



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº. /2022**

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE  
FRALDAS DESCARTÁVEIS NO ÂMBITO DO  
SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica a Administração Direta do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA**, autorizada a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis para pessoas que demonstrem a necessidade de uso, conforme perfil de atendimento descrito nesta Lei.

**§1º.** Poderão ser beneficiadas pela presente Lei, usuários do Sistema único de Saúde (**SUS**) com idade a partir de 13 (treze) anos de idade, com deficiência, seja física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida e idosos, desde que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devido à baixa renda familiar inseridas no limite de até 02 (dois) Salários Mínimos, comprovada através do Cadastro Único - **CADÚNICO**.

**§2º.** Cada beneficiário da presente Lei terá direito a quantidade de fraldas descartáveis constantes em Laudo Médico, não superior a 120 (cento e vinte) unidades/mês, por pessoa, sendo suficiente para 04 (quatro) trocas diárias, quando atentado e considerado necessário o uso, pela rede Assistencial do **SUS**.

**§3º.** Serão atendidos pacientes em cuidados domiciliares, sendo vedado o fornecimento a pacientes institucionalizados e hospitalizados.

**Art. 2º.** Considera-se, para efeitos desta Lei, como:

- I. Renda Familiar: a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes;
- II. Pessoas com necessidade especiais: aquelas definidas pela Lei Federal Nº. 7853/1989 e regulamentadas pelo Decreto Federal Nº. 3298/1999;
- III. Pessoas Idosas: aquelas enquadradas no Estatuto da Pessoa Idosa – Lei Federal Nº. 10.741/2003.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º.** As fraldas descartáveis em hipótese alguma poderão ser objeto de transação ou venda pelo beneficiário, por sua família ou seus responsáveis, a qualquer título.

**Parágrafo Único.** Pela utilização irregular, em caso de infração, resultará na imediata suspensão ou cancelamento do benefício e, por conseguinte, adoção de medidas pertinentes ao assunto, podendo o beneficiário ou responsável familiar, responder por seus atos nos comandos do direito administrativo, civil e penal.

**Art. 4º.** O pedido de concessão do benefício será endereçado à Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA**, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de regulamento, sendo obrigatório a apresentação de cópia reprográfica dos seguintes documentos:

- I. Carteira de Identidade do beneficiário ou certidão de nascimento;
- II. Cartão do Sistema Único de Saúde - **SUS**;
- III. Número de Identificação Social - **NIS**;
- IV. Cadastro Único – **CADÚNICO**;
- V. Laudo Médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza transitória ou permanente do serviço médico de saúde, na qual conste o nome do paciente e a indicação da real necessidade do uso de fraldas descartáveis, com especificação do tamanho e quantidade adequada à situação, devidamente datado e assinado;
- VI. Comprovante de residência, preferencialmente de telefone ou energia elétrica, do beneficiário;
- VII. Comprovante de Renda Familiar;
- VIII. O Laudo Médico terá a validade de 90 (noventa) dias, a partir da sua emissão.

**§1º.** Anualmente o (a) paciente terá que renovar a declaração da inscrição no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social – **SUAS**;

**§2º.** O beneficiário ou seu responsável, firmará compromisso pelo uso das fraldas descartáveis exclusivamente para os fins estabelecidos nesta lei e regulamentos.

**Art. 5º.** Fica o serviço social da Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA**, responsável pelo programa, a realizar a avaliação social com a finalidade de instrução procedimental e ulterior deliberação.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º.** Aprovado o fornecimento de fraldas, os pacientes da **ZONA URBANA** retirarão os insumos no Centro Municipal de Saúde ou unidade administrativa equivalente, através do Serviço Social.

**§2º.** Os pacientes residentes e oriundo da **ZONA RURAL**, em caso de deferimento, retirarão as fraldas descartáveis nas Unidades de Saúde de Referência ou unidade administrativa equivalente, de seu atendimento.

**Art. 6º.** O prazo de entrega do pedido, será de 90 (noventa) dias, após o deferimento do procedimento administrativo, que será fornecido pelo Centro Municipal de Saúde.

**Art. 7º.** O paciente que deixar de procurar o programa por mais de 90 (noventa) dias terá o processo administrativo cancelado.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA** poderá firmar convênio e parcerias com outras esferas de Governo, com empresas na iniciativa privada e entidades não governamentais para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Fica a Administração Direta do Poder Executivo autorizada a regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº. 3706/2014.

Guarapari – ES. 19 de outubro de 2022.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Processo Administrativo Nº. 6450/2022





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 19 de outubro de 2022.

**MENSAGEM Nº. 087/2022**

Senhor Presidente e Demais Vereadores;

A proposição que ora levo a apreciação dessa Augusta Casa de Leis visa implementar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas que demonstrem a necessidade de uso, consoante disposições do ato a ser positivado.

O princípio da dignidade pessoa humana encontra-se no topo da ordem jurídica nacional, tendo em vista que concebe a valorização humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado, previsto no inciso III do Art. 1º da Constituição Federal.

Impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o estado de respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

Há que se destacar que no caso das pessoas com necessidades especiais, a própria condição já lhe impõe grandes limitações para obtenção de qualidade de vida e inclusão social. Não sendo diferente a situação das pessoas idosas, que se encontram num estágio da vida em que verifica um declínio gradual no funcionamento e fragilização de todos os sistemas do corpo.

Tais limitações são ainda agravadas pela falta de condições mínimas de higiene, o que inviabiliza a inclusão social desse segmento e lhes subtrai a possibilidade de acessar uma vida com dignidade e igualdade de oportunidades.

Portanto, é imprescindível que o Município de Guarapari, em obediência aos ditames constitucionais, e com o mais absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, promova ações afirmativas no sentido de garantir a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para as pessoas com necessidade especiais e idosos que preencham os requisitos capitulados na proposição.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

É incontestável o direito de receberem um atendimento adequado devido a problemas de saúde que provocam incontinência urinária ou intestinal.

A Carta Maior, em seu Art. 23, II indica a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Logo, há que se destacar a responsabilidade do Município frente aos cuidados com as pessoas com deficiências e idosos. É um direito constitucional, um direito afirmado e reafirmado por diversos documentos jurisprudenciais e doutrinários, inclusive, oriundos de tratados internacionais.

A legislação específica determina à sociedade e a todos os órgãos públicos o atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais (Leis N<sup>os</sup>. 10.048/2000 e 10.098/2000, inclusive suas regulamentações).

Quanto a pessoa idosa, a **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003** (Estatuto da Pessoa Idosa) em seus artigos 2º e 3º prescreve:

**Art. 2º. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**

**Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, idosos e pessoas com deficiência têm seu direito à proteção assegurado em Lei, não obstante seja também uma obrigação moral de todos nós a garantia desses direitos.

Aliás, o inciso III do §1º do Art. 3º da Lei Nº. 10.741/2003 já com as alterações recepcionadas pela Lei Nº. 14.423/2022, tem-se como prioridade a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa.

Muitos idosos apresentam problemas no sistema excretor, exigindo-se-lhes, por isso, um atendimento especial em todos os aspectos. São fraldas, remédios, auxílio e acompanhamento de profissional de Enfermagem, entre outros inúmeros cuidados que, em muitos casos, devido ao alto custo, se tornam impossíveis à família.

Nesse caso o Poder Público, com fulcro nas bases legais supramencionadas, tem o dever de atender a esses idosos em suas necessidades.

Desta feita, Nobres Edis, convidamos esse Parlamento Municipal a somar na busca pela garantia da dignidade dessas pessoas no nosso Município, cumprindo um preceito constitucional, exercendo o nosso dever moral e funcional. Portanto, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

Pela relevância da matéria, em **regime de urgência**, nos moldes do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, aguardo acolhida favorável de V.Exa. e dos demais Pares.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 19 de outubro de 2022.

**OF. GAB. CMG Nº. 131/2022**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a esse Egrégio Sodalício o incluso Projeto de Lei instruído pela **MENSAGEM Nº. 087/2022 – DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS NO ÂMBITO DO SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

